DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1023/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9165/2014
PROTOCOLO	:	1506511
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	MAURO ROBERTO GONCALVES MARCUSSO
CARGO DO ORDENADOR		DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 062/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇAO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL É regular e legal a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos laboratoriais estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência, devendo, contudo, ser aplicada multa regimental em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este tribunal.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 062/2011), pela modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2011, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos laboratoriais, com reposição de peças, com valor contratual no montante de R$ 169.200,00 (cento e sessenta e nove

mil e duzentos reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 13491/2014 (peça n° 14), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos, constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

“1 - Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento Contratual (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.”

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 992/2015 (peça n° 16), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, também tendo ressalvado a intempestividade.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do “parquet” de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 020/2011 quanto à formalização do Contrato nº 062/2011.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 020/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 062/2011, nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a” e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Mauro Roberto Gonçalves Marcusso, CPF n° 163.629.958-05, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo,

nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm